REVISTA ARGUMENTUM

CONTROVÉRSIAS SOBRE A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VIENA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO

CONTROVERSIES ABOUT THE APPLICATION OF THE VIENNA CONVENTION TO CONSUMER RELATIONS

Jussara Romero Sanches

Mestranda do programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Bolsista Capes. Especialista em Direito do Estado com área de concentração em Direito Constitucional e em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental. Graduada em Direito e em Ciências Sociais, Paraná (Brasil).

E-mail: jussararomerosanches@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7689379063827719.

Tarcisio Teixeira

Doutor e Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de São Paulo - USP. Professor Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, Paraná (Brasil).

E-mail: tarcisioteixeira@tarcisioteixeira.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4974808438124961.

Submissão: 04.06.2017.

Aprovação: 23.05.2018.

RESUMO

Diante do cenário cada vez mais interconectado do comércio internacional, a demanda pela uniformização das leis e superação das diversidades jurídicas cresceu vertiginosamente. A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias foi colocada para assinatura em 1980, depois de anos de trabalhos que objetivavam a uniformização das regras que disciplinam os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. A internalização e aplicação da convenção no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu recentemente, suscitando questionamento sobre sua aplicação. Uma das questões mais sensíveis é a relação da convenção e sua definição de relação de consumo e a definição e aplicação de relação de consumo realizada no Direito Consumerista brasileiro. Diante do conflito entre as legislações e interpretações consumeristas brasileiras e as previstas pela convenção, em relação aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, deve, em função do caráter internacional de elaboração da convenção, ser aplicada as regras previstas na convenção.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção de Viena sobre Contratos e Compra e Venda Internacional de Mercadorias; Código de Defesa do Consumidor; Uniformização.

ABSTRACT

Considering the increasingly interconnection verified in international trade scenario, the demand for standardized laws and reduction of legal diversities grew dramatically. The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna) was placed for signature in 1980, after years of work which aimed to standardize the rules governing for purchase and international sale of goods. The internalization and implementation of that Convention in Brazilian's legal system occurred recently, raising questions about its application. One of the most sensitive issues is how to relate the Convention and its definition of consumer to the definition established by Brazilian's consumers code. Considering the international foundation of the Convention, once it's established a conflict between Brazil's inners law and international dispositions concerned to the purchase and sale of goods, the understanding that prevails stipulates that must be applied the rules laid down in the Convention.

KEYWORDS: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG); Consumers` Protection Code; Standardization.

INTRODUÇÃO

O comércio internacional contemporâneo é marcado pela rápida, intensa e profunda troca de informações. A aplicação das tecnologias de comunicação e informação nas relações de compra e venda internacionais permitiram que as fronteiras entre Estados e indivíduos praticamente desaparecessem. Esse contato intenso no âmbito comercial colocou em evidência as diferenças entre os mais diversos ordenamentos jurídicos, configurando-se como um dos principais desafios a serem enfrentados diante da complexidade do comércio internacional.

Neste sentido, verificaram-se movimentos internacionais no sentido da elaboração de legislações que uniformizassem as regras que disciplinam o comércio realizado no cenário internacional. A partir de várias experiências legislativas, em 1980 é elaborada e colocada para assinatura a Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, mais conhecida pela sua sigla CISG. O presente estudo, tem como objetivo analisar de forma breve o contexto de elaboração da CISG e as leis que podem ser consideradas suas precursoras.

Bem como se buscará apontar a relação que a convenção, elaborada em âmbito internacional, com o objetivo de uniformizar as regras que disciplinam os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, possui com a legislação interna brasileira. Visando Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 19, N. 2, pp. 427-447, Mai.-Ago. 2018.

destacar um possível conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e a forma como as regras consumeristas são aplicadas no Brasil e a forma como a CISG compreende e disciplina as relações de consumo, verificando qual a legislação prevalece, em caso de conflito entre as normas.

1 DIVERSIDADE CULTURAL E JURÍDICA

Uma das características mais evidentes das sociedades atuais é a diversidade. Indivíduos são diferentes entre si, mas para as finalidades especificas deste estudo, o foco são as diversidades entre as sociedades. As sociedades diferem em muitos aspectos, diferem no modo como se organizam politicamente, em como se organizam economicamente, familiarmente. Diferem nas suas crenças e nas suas tradições, no modo como enxergam e interpretam o mundo à sua volta, somos diferentes linguisticamente, enfim, o mundo é composto por povos diferentes, que estabelecem relações sociais de formas diferentes.

Essas relações sociais diferentes engendram relações jurídicas diferentes, o direito, enquanto resultado das relações sociais, não poderia ser o mesmo em todos os lugares se seus pressupostos são distintos em cada parte. Nas palavras de Miranda Rosa:

A norma jurídica, portanto, é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos. (ROSA, 1977, p. 53).

A diversidade social e a consequente diversidade jurídica é passível de ser comprovada com a observação simples dos mais variados sistemas e normas de direito, presentes em diferentes quadros culturais. Observando as sociedades a partir de uma perspectiva histórica, é possível perceber estruturas jurídicas bastante diversas ao longo tempo.

O autor nos leva a pensar na evolução em relação ao direito de família, ou sobre questões de sucessão e herança, em relação ao direito de propriedade e afirma que cada uma dessas faces do fenômeno jurídico apresentou dessemelhanças, interessantes e curiosas, ao longo do tempo e do espaço. Para Miranda Rosa (1977, p. 53), portanto, "as realidades sociais diferentes condicionaram ordens jurídicas também diversas".

2 A GLOBALIZAÇÃO E A INTERCONEXÃO ENTRE SOCIEDADES DIVERSAS

O termo globalização vem sendo muito utilizado nas últimas décadas nos mais variados campos de discussões, na política e na economia, por exemplo. Porém, este fenômeno que é aparentemente recente, se observado de modo mais detido, se revela como algo não tão novo assim. Desde o esfacelamento das relações feudais, da industrialização e da consolidação das relações capitalistas de produção vem acontecendo uma interconexão entre as sociedades.

Giddens afirma que a globalização, "[...] vem ocorrendo há um longo período da história humana e certamente não se restringe ao mundo contemporâneo". No entanto, é inegável que se vive hoje de uma forma que nunca se viveu antes. Giddens (2012, p. 102) aponta que o que se presencia hoje que é diferente de tudo, é em relação à intensidade do fenômeno da globalização, "é essa ideia central de intensificação do processo de globalização que marca este curto período como algo diferente". (GIDDENS, 2012, p. 102).

De acordo com o autor, a globalização é geralmente compreendida a partir do seu aspecto econômico, principalmente em relação ao aumento do número de corporações transnacionais, que influenciam os processos de produção e a divisões internacionais do trabalho. Porém, outros aspectos também são destacados pelo autor, como a integração eletrônica dos mercados financeiros globais, bem como o comércio mundial, que hoje envolve um espectro muito amplo de produtos e serviços.

Giddens afirma que a globalização que se observa na contemporaneidade é o resultado da "união de fatores políticos, sociais, culturais e econômicos". (2012, p. 102). Ao se analisar os precedentes históricos, que são mais relevantes para a construção do panorama que resultou na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, os aspectos econômicos podem ser destacados.

Em relação ao contato entre os povos não ser algo recente, Tripodi (2015, p. 2) ressalta que ao longo da história ocorreram contatos entre diferentes povos, proporcionando também o contato de diferentes culturas jurídicas o que "ocasionou todo tipo de sobreposições, 'enxertos', 'fertilizações' e outras formas de combinações e cruzamentos entre os vários sistemas jurídicos", sendo que atualmente não é possível compreender qualquer sistema jurídico como puro, porém a diversidade entre os sistemas ainda persiste.

Para compreensão do contexto social e econômico que resultou na Convenção de Viena, é imprescindível a conjugação entre duas chaves conceituais. A diversidade cultural e jurídica de um lado e o intenso processo de globalização econômica de outro. A globalização

econômica faz com que quadros culturais e jurídicos diferentes se encontrem nas transações comerciais internacionais.

A situação de encontro de sistemas jurídicos distintos no âmbito comercial é intenso na contemporaneidade, porém também não é algo novo. O desenvolvimento da *lex mercatoria* na Idade Média, em função do contato comercial entre as cidades-estados da Itália, Gênova, Veneza e Pisa, foi a primeira movimentação no intuito de criar regras uniformes para o comércio internacional, uma vez que o comércio entre povos já se estabelecia. Neste sentido, Tripodi (2015, p. 2) afirma que essas regras "aplicar-se-iam à resolução de disputas entre mercadores, os quais, provenientes de cidades distintas, encontravam-se a comerciar nas várias feiras então espalhadas pelo Velho Continente". Dessa forma, como aponta Tripodi:

A adoção de um direito uniforme para a compra e venda constitui tentativa de contornar a problemática ocasionada pela miscelânea de regras existentes (ou, pelo menos, até então existentes) para regular os contratos em diferentes culturas jurídicas, que, a despeito de sua diversidade, necessitam comerciar entre si. (TRIPODI, 2015, p. 3).

É no sentido de se estabelecer uma uniformização entre as regras que regulam as transações comerciais que surge a *lex mercatoria*, bem como outras regras que foram desenvolvidas posteriormente. Garcez destaca a importância de regras uniformes para que se gere um mercado global eficiente, "[...] a divisão do mundo em diferentes sistemas jurídicos nacionais, a rigor, tem o efeito de uma *barreira não tarifária* que pode e deve ser gradualmente equalizada e reduzida, como for possível". (GARCEZ, 2014, p. 7).

O quadro atual de intensas e complexas transações comerciais impôs, como afirma Tripodi, a "[...] adoção de regras uniformes, como medida de redução de custos transacionais para os agentes do comércio". (TRIPORDI, 2015, p. 03). Assim, é possível observar, desde 1920, movimentações no sentido da criação de um direito uniforme, em relação às compras e vendas internacionais.

3 UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO – PRECURSORES DA CONVENÇÃO DE VIENA

A primeira movimentação significativa para a elaboração de leis uniformes que regulamentassem as relações de compra e venda internacional, pode ser identificada na criação do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado – UNIDROIT, em 1926. Caracteriza-se por ser uma organização intergovernamental independente, foi criada como órgão auxiliar da Sociedade das Nações, vindo a ser reformulado em 1940 após a dissolução desta organização.

De acordo com Garcez os princípios estabelecidos pela UNIDROIT estabelecem regras gerais para contratos comerciais internacionais, que:

Devem ser aplicados caso as partes tenham acordado que o seu contrato será regulado por eles. Podem ser aplicado caso as partes tenham acordado que seu contrato será regulado por princípios gerais de direito, pela *lex mercatoria*, ou similares. Podem ser aplicados caso as partes não tenham escolhido nenhuma lei para regular o seu contrato. Podem ser usados para interpretar ou suplementar instrumentos internacionais de direito uniforme. Podem ser usados para interpretar ou suplementar leis nacionais. Podem servir de modelo para legisladores nacionais e internacionais. (GARCEZ, 2014, p. 07).

Conforme aponta Tripodi (2015, p. 4) neste período "dois anteprojetos de leis uniformes foram encaminhados à Liga das Nações na década de 1930 para apreciação dos governos dos respectivos estados-membros", porém essa apreciação não ocorreu. E os esforços para construir uma legislação uniforme que regulamentasse as relações de compra e venda internacionais foram suspensas pelo advento da Segunda Guerra Mundial.

Somente após o término da Segunda Guerra que as atenções se voltaram novamente para a uniformização da legislação, conforme descreve Tripodi (2015, p. 4) apenas "em 1951 que o governo da Holanda dispôs-se a convocar e patrocinar uma conferência diplomática para que certas diretrizes fossem traçadas e um novo anteprojeto elaborado, o qual foi publicado alguns anos depois, em 1956". Em 1964 outra conferência é realizada, também na Holanda, resultando em duas convenções.

Com vinte e oito países participantes, conforme afirma Garcez (2014, p. 14), foram aprovadas a Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias – ULIS e outra sobre a Formação de Contratos sobre a Venda Internacional de Mercadorias – ULF, convencionalmente conhecidas como leis uniformes de Haia sobre compra e venda internacional de mercadorias.

Porém os objetivos dessas convenções, que eram a uniformização das regras sobre compras e venda, não se concretizou. Fato que ocorreu, como aponta Garcez (2014, p. 14) porque "entraram em vigor apenas entre nove Estados". Tripodi (2015, p. 5) afirma que não é difícil compreender o motivo do fracasso dessas convenções, uma vez que "os textos eram permeados de idiossincrasias". Remetendo aos nomes em Francês e Inglês das convenções, o autor aponta para o termo *objeto móvel* que foi utilizado ao invés de mercadoria, que seria mais corriqueiro e, relativamente, de fácil compreensão. O autor também faz menção a outras exigências que se faziam necessárias para se determinar o campo de aplicação das leis, que resultaram em incalculáveis polêmicas e incertezas.

Da experiência de fracasso das convenções de Haia compreendeu-se, de acordo com Tripodi (2015, p. 6) "que um predomínio de uma ou outra tradição jurídica na composição do texto levaria inexoravelmente a um novo fracasso em termos de ratificações e adesões". Foi com essa perspectiva em mente que os trabalhos no sentido da elaboração de um texto de uniformização das normas de compra e venda internacional foram retomados.

Em 1968 criou-se a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, este órgão é vinculado à Organização das Nações Unidas, sendo conhecido internacionalmente pela sigla UNCITRAL. Conforme aponta Tripodi (2015, p. 6) a primeira reunião da comissão se destinou a verificar a possibilidade de se realizar uma modificação nos textos das convenções de Haia, para que eles se tornassem aplicáveis em diferentes contextos sociojurídicos. No entanto, verificou-se "que apenas novos textos seriam capazes de granjear um número maior de ratificações e adesões, uma vez que os textos já então existentes teriam de sofrer modificações tão substanciais que os descaracterizariam completamente".

A partir das constatações da primeira reunião, em 1969, decidiu-se pela formação de um grupo de trabalho, que inicialmente foi formado por 14 Estados, incluindo o Brasil. Conforme aponta Tripodi (2015, p. 6) o grupo teve o objetivo exclusivo de "criar um novo texto, ou textos, os quais pudessem atingir um sucesso em termos de ratificações, que viesse a justificar a elaboração de um novo tratado compreendendo o direito uniforme de compra e venda".

O autor destaca ainda que posteriormente este grupo foi consideravelmente ampliado, "sendo certo que o conjunto de Estados-membros cobria todas as partes do globo, assim como compreendia as mais representativas tradições jurídicas, linguísticas, políticas e econômicas existentes". Foi do trabalho desse conjunto de especialistas, conforme aponta Garcez de várias nacionalidades e com experiência nos diversos sistemas legais mundiais, que se "elaborou, nos anos subsequentes, o que resultou na *United nations Convention on Contracts for the Internacional Sale of Goods*" (2014, p. 14), ou *Convention on International Sale of Goods* – CISG, ou Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Sobre o texto da convenção, Tripodi afirma que ele:

Pode ser tido como sintético em relação às tensões existentes entre as diferentes tendências culturais existentes no mundo, como também um sucesso em número de adesões, principalmente quando se considera o percentual de participação dos Estados aderentes no comércio internacional. (TRIPODI, 2015, p. 07).

O Brasil foi o 79° país a aderir a CISG, Gracez (2014, p. 19) relata que até o momento da realização do seu trabalho o último país a aderir foi Bahrein, com a CISG entrando em vigor em 2014.

Conforme aponta Gracez (2014, p. 20) "os Estados membros da Convenção respondem por mais de 90% do comércio mundial e correspondem aos principais parceiros comerciais do Brasil", sendo que, em termos de fluxo, o autor destaca que 75% do comércio internacional brasileiro, incluindo exportações e importações, acontecem com países signatários da Convenção, entre eles Estados Unidos, China, Alemanha, França, parceiros do Mercosul e outros em menores proporções.

4 CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIA

Em relação à sua estrutura, a CISG é dividida em quatro partes, sendo que a Parte I define o campo de aplicação e disposições gerais. Em relação a esta primeira parte, Tripodi (2015, p. 8) afirma que ela cuida da "esfera de aplicação material da Convenção, além das regras tocantes à autonomia da vontade, interpretação e forma, abrangendo, dessa forma, a temática clássica do direito internacional privado". A primeira parte vai do artigo 1º ao 13º.

A Parte II e a Parte III, que vão dos artigos 14° ao 88°, tratam, respectivamente, conforme aponta Tripodi, "[...] dos temas da formação do contrato de compra e venda internacional de mercadorias e das obrigações resultantes, desses contratos, para as partes neles envolvidas (comprador e vendedor) ". A Parte IV, compreendida entre os artigos 89° e 101° tratam das disposições finas, que de acordo com o autor:

Relacionam-se com as disposições de direito internacional público, não dizendo respeito, portanto, em absoluto, à compra e venda, mas contendo disposições importantíssimas para a determinação da aplicabilidade da Convenção em virtude da vontade das partes (Estados) contratantes e de outros fatores, vigência e outros aspectos de suma relevância prática, muitas vezes negligenciados pela doutrina. (TRIPODI, 2015, p. 08).

Conforme destaca Tripodi (2015, p. 8), a forma como as matérias estão dispostas na Convenção, decorre das experiências anteriores com as legislações que se pretendiam uniformizadoras, "as duas partes de direito material Partes I e II constituem, portanto, um núcleo de direito substantivo, cercado por disposições que lhes são comuns, pois os quesitos de aplicabilidade devem ser idênticos, mas ao mesmo tempo podendo ser separadas por disposições atinentes a reservas", sempre que este for de interesse das partes.

O Brasil, de acordo com Dolganova e Lorense (2009, p. 3), participou "ativamente dos trabalhos de elaboração da Convenção de Viena", que foi aberta para assinaturas já em 1980. Porém, somente em 2010 o Ministro das Relações Exteriores, em conformidade com os dispositivos constitucionais, submeteu ao Presidente da República cópias autenticadas para a aprovação. Dois anos depois, em 8 de maio de 2010, como descreve Garcez:

A Câmara dos Deputados aprovou o texto da CISG. O Senado aprovou o texto pouco depois, no dia 16 de outubro de 2012, tornando-a norma jurídica. O Congresso Nacional promulgou, neste dia, o Decreto Legislativo de nº 538/2012, através do qual aprovou a texto da Convenção. (GARCEZ, 2014, p. 24).

Aponta ainda o autor, que a adesão formal do país à Convenção, para os efeitos internacionais, foi concluída com o depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da ONU, em 2013.

Dessa forma, de acordo com os termos estabelecidos no artigo 99 da Convenção, ela entrou em vigor no Brasil, no dia 1º de abril de 2014. Ingressando no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com Gracez, como "lei ordinária uniforme", não possuindo "o poder de suprimir ou revogar disposições e emendas constitucionais ou leis complementares sobre o tema, mas sim a primazia eficácia sobre leis ordinárias anteriores, que eventualmente, conflitem na prática, com seu texto". (GRACEZ, 2014, p. 25).

Neste sentido, Beneti (2015, p. 94) afirma que uma das consequências da adoção da CISG pelo Brasil é que o "conjunto de disposições específicas da CISG deverá preceder os dispositivos atuais Código Civil brasileiro e leis comerciais no que tange aos contratos comerciais internacionais de compra e venda de mercadorias". Kuyven e Pignatta afirmam que, da mesma forma como os juristas devem olhar para os contratos de consumo com 'óculos consumerista', "temos que nos acostumar a ver a compra e venda internacional de mercadorias segundo os 'óculos da Convenção' para não desnaturar sua aplicação, nem macular seu objetivo". (KUYVEN; PIGNATTA, 2015, p. 37).

4.1 O Caráter Internacional da Convenção

A construção de uma legislação como a CISG deve ser analisada conforme a motivação e os objetivos que ela visa alcançar. Nas palavras de Casado Filho "a CISG foi produzida na forma de um tratado internacional claramente pensado como instrumento de fomento do comércio internacional". (CASADO FILHO, 2015, p. 14). Neste sentido ela se insere no contexto de uniformização do Direito do Comércio Internacional.

Os objetivos que a Convenção objetiva alcançar, conforme destacam Kuyven e Pignatta, além de estabelecer o campo de aplicação convencional, têm por finalidades, "limitar a possibilidade de 'escolher' o foro mais favorável a uma das partes (*fórum shopping*); reduzir a necessidade de recorrer às regras de direito internacional privado e oferecer regras modernas sobre a compra e venda, apropriadas às transações internacionais". (KUYVEN; PIGNATTA, 2015, p. 43).

Dessa forma, a partir dos objetivos apresentados, bem como a partir das próprias orientações contidas no artigo 7º da Convenção, que dispõe que "na interpretação dessa convenção tem de ser considerado o seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade na sua aplicação e a utilização da boa-fé no comércio internacional". A interpretação da CISG, para atingir o objetivo de uniformização, deve ser feita de forma uniforme em diferentes ordenamentos jurídicos.

Para Casado Filho é necessário que "o julgador brasileiro, seja ele juiz ou árbitro, passe agora a ter de se preocupar com os precedentes internacionais sobre o tema, trazendo para a ordem do dia de tais profissionais um estudo sobre a jurisprudência internacional sobre o comércio transfronteiriço". (CASADO FILHO, 2015, p. 15). Com a adesão do Brasil à CISG, passa a ser de extrema relevância que as decisões brasileiras que versarem a respeito dos mais variados assuntos que estejam sob o escopo de aplicação da CISG, sejam consoantes com as decisões e práticas internacionais.

No entanto, mesmo a CISG tendo sido elaborada com a intenção de possuir uma linguagem simples e clara, a interpretação dos dispositivos tem gerado controvérsias ao redor do globo. Neste sentido, Casado Filho aponta como exemplo de conflitos em relação à interpretação que sugiram no cenário internacional, a definição de local de negócio, fazendo referência ao artigo 1º da Convenção, ao afirmar que "a definição de locais de negócios é o primeiro obstáculo interpretativo que o usuário da Convenção enfrentará". (CASADO FILHO, 2015, p. 16).

De acordo com o autor, as Cortes da Alemanha, Itália e Áustria consideram como local de negócio o local onde a atividade comercial é de fato exercida, não se exigindo que a atividade seja permanente ou que o estabelecimento seja permanente, exige-se apenas, certo grau de autonomia. Já as Cortes francesas consideram que um escritório de representação não seria suficiente para caracterizar o local de negócio.

Como solução da controvérsia, Casado Filho afirma que, considerando os fins da Convenção, o local do negócio "deve ser considerado como o local de negócio habitual o local que guarda maior relação com o contrato". Para exemplificar utiliza uma relação Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 19, N. 2, pp. 427-447, Mai.-Ago. 2018.

hipotética entre uma empresa de origem inglesa que possui sucursal no Brasil e que estabeleça um contrato de exportação, de mercadorias produzidas no Brasil, com uma empresa chinesa. Neste caso, a CISG seria aplicada, para Casado Filho "[...] embora o Reino Unido não seja signatário, Brasil e China o são, e o contrato estaria mais próximo da unidade brasileira". (CASADO FILHO, 2015, p. 17).

Muito embora as controvérsias em relação ao texto da Convenção não parem no exemplo utilizado e se estendam a vários outros assuntos abordados pela CISG. Com a entrada em vigor da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro, uma das questões mais relevantes que se tem levantado em relação à CISG é a sua relação com as normas de Direito do Consumidor pátrias.

4.2 O Escopo de Aplicação e as Relações de Consumo

Como um dos objetivos da CISG é promover a uniformização da legislação em relação às compras e vendas de mercadorias internacionais, os artigos inaugurais da convenção delimitam seu o campo de aplicação. Para Kuyven e Pignatta os primeiros artigos da CISG são "[...] o lugar comum das dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais, sendo uma das matérias mais controvertidas de todo o texto convencional". (KUYVEN; PIGNATTA, 2015, p. 43). E é justamente ao delimitar as matérias que estão sob o escopo da convenção que as matérias ali contidas trazem modificações, em relação à interpretação das obrigações advindas da compra e venda internacional de mercadorias.

Conforme aponta Beneti os aplicadores agora terão que se valer:

De regras das interpretativas da CISG estabelecidas na própria Convenção (i.e. Artigos 7 e 8 da CISG), com valorização dos princípios da boa-fé, cooperação entre as partes, internacionalidade, uniformidade na aplicação da Convenção, entre outros, baseando-se, para isso na, já ampla, jurisprudência internacional sobre a CISG. (BENETI, 2015, p. 100).

O artigo 1º da Convenção determina em que condições ela será aplicada¹, Kuyven e Pignatta (2015, p. 47) apontam que esse artigo inaugural determina dois aspectos fundamentais relativos aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, "em

_

¹ Artigo 1: (1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre as partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos: a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado contratante. (2) Não será levado em consideração o fato de as partes terem seus estabelecimentos comerciais em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tratativas entre as partes ou de informações por elas prestadas antes ou no momento de conclusão do contrato. (3) Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.

quais situações o contrato é considerado internacional e qual o gênero de contrato é considerado internacional", determinando o campo de aplicação material e o campo de aplicação espacial da Convenção. O artigo segundo dispõe que:

Esta Convenção não se aplicará as vendas: (a) de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso; (b) em hasta pública; (c) em execução judicial; (d) de valores mobiliários, títulos de créditos e moeda; (e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves; (f) de eletricidade.

Em relação ao disposto no artigo segundo, algumas considerações devem ser feitas. De início compreende-se que a Convenção não se aplicará a todos os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Dessa forma, Kyuven e Pignatta apontam que as exclusões são de três tipos: "[...] as que são fundadas no objetivo pelo qual as mercadorias foram compradas; as que se referem ao tipo de transação realizada; e as referentes a certos tipos de produtos". (KYUVEN; PIGNATTA, 2015, p. 61).

Também é possível depreender que os artigos da CISG não trazem a definição explícita de mercadoria, apenas consta no texto do artigo segundo, uma lista de exclusões, ou seja, situações nas quais as vendas não são abrangidas pela Convenção. A primeira exclusão trazida pela CISG corresponde à destinação que é dada à mercadoria, ou seja, para uso doméstico, familiar ou pessoal. Em relação a esta exclusão Beneti afirma que é possível concluir que "a CISG clara e expressamente não tem como foco regulamentar e não deve ser aplicada aos contratos atinentes a relações de consumo". (BENETI, 2015, p. 100).

Dessa forma, as relações de consumo estariam fora do campo de aplicação da Convenção. No entanto, uma ressalva feita no próprio artigo segundo, aponta para uma situação na qual mesmo que se estabeleça uma relação de consumo a CISG será aplicada. A ressalva aponta para a situação na qual o vendedor, antes ou no momento da conclusão do contrato, não souber, e nem devesse saber, que as mercadorias estão sendo adquiridas com esta finalidade.

Resta identificar qual é a configuração de relação de consumo que deve ser utilizada para avaliar a aplicação ou não da CISG. Sobre este assunto Beneti (2015, p. 101) afirma que "nos casos em que o comprador brasileiro é pessoa física e faz realmente compra para uso pessoal, familiar e doméstico, a qualificação de Consumidor parece ser a mesma entre o CDC e a CISG", não havendo discussão sobre a não aplicação da CISG.

Cabe apontar que o artigo segundo do Código de Defesa do Consumidor – CDC determina que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço

como destinatário final". Assim, quando se fala em pessoa física adquirindo produtos para seu uso ou uso familiar, o CDC e CISG caminham no mesmo sentido, e exclui-se a aplicação da Convenção. No entanto, as proximidades em relação à CISG e CDC terminam por aí, ao se analisar a forma como as normas de Direito do Consumidor são interpretadas e aplicadas no Brasil, é possível identificar situações nas quais conflitos podem surgir.

4.2.1 As relações de Consumo na CISG

Conforme já foi destacado a CISG exclui do seu campo de aplicação, as relações de compra e venda de mercadorias quando estas se destinarem ao uso familiar, doméstico e pessoal. Assim sendo, o que define a aplicação ou não da relação de consumo para a CISG é a destinação final da mercadoria. Ao falar sobre esta exclusão, Masteguin e Meyer apontam que "[...] ela toma em consideração, essencialmente a destinação, o propósito que o comprador pretende dar ao produto envolvido na transação comercial internacional". (MASTEGUIN; MEYER, 2015, p. 70).

Os autores afirmam que, ao fazer esta delimitação, a intenção da Convenção foi o restringir o seu alcance, simplificando a determinação da aplicação ou não, bastando verificar os fins que serão dados à mercadoria, se for para uso pessoal, familiar ou doméstico, não se aplica a CISG. Conforme destacam Masteguin e Meyer (2015, p. 70), de nada é importante a definição da natureza jurídica dos agentes que se envolvem na relação comercial que possui caráter internacional, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, bem como é de pouca relevância a atividade exercida pelas partes que contratam, que pode ou não ter caráter comercial, essas circunstâncias não são relevantes para a análise que avalia a aplicabilidade da Convenção.

Nas palavras de Kyuzen e Pignatta fica claro que para a CISG não importa a qualificação de quem realiza o contrato de compra e venda, "[...] a compra e venda internacional realizada por um particular, mas cuja finalidade é comercial, será submetida ao texto convencional". Os autores exemplificam com as situações nas quais um fotógrafo que adquire uma máquina para o exercício de sua profissão, um advogado que compra um computador para seu escritório, ou quando um comerciante compra um automóvel para revenda, em todas essas situações a CISG será aplicada. (KYUZEN; PIGNATTA, 2015, p. 63).

Fica claro, portanto, que não é necessário que o vendedor seja comerciante para que a Convenção seja aplicada, Kyuen e Pignatta reafirmam que "[...] basta que o *comprador* não utilize o bem para uso 'pessoal, familiar ou doméstico'" para que se aplique a CISG. Apenas Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 19, N. 2, pp. 427-447, Mai.-Ago. 2018.

são considerados para a CISG a figura do comprador e a finalidade para qual a mercadoria foi adquirida. (KYUZEN; PIGNATTA, 2015, p. 64).

Kyuzen e Pignatta apontam que, na época da elaboração da CISG as contratações em âmbito internacional em relação às mercadorias não englobavam contratos de consumo, no entanto o que levou à exclusão das relações de consumo do campo de aplicação da CISG foram as diferenças de regras existentes nos diversos sistemas jurídicos em relação à proteção do consumidor, "a exclusão visa evitar principalmente que leis internacionais sejam aplicadas em um campo onde imperam certa normas, conhecidas como 'lei de polícia', que visam proteger a ordem política, social e econômica de determinado país". (KYUZEN; PIGNATTA, 2015, p. 63).

No entanto, hoje com a permeabilidade da internet na vida cotidiana dos indivíduos, as relações de comércio, incluindo o comércio internacional, se alteraram significativamente. Conforme apontam Kyuven e Pignatta "[...] todo dia milhares de contratos internacionais são celebrados cuja finalidade é o uso 'pessoal, familiar ou doméstico'". (KYUZEN; PIGNATTA, 2015, p. 63). Correlato ao que já foi apresentado, existe uma ressalva no artigo segundo que permite a aplicação da CISG mesmo quando a relação for de consumo.

Essa situação configura-se quando o vendedor, antes ou no momento da conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias foram adquiridas para o uso familiar, pessoal ou doméstico. Nesta situação a CISG será aplicada. A este respeito, Kyuven e Pignatta afirmam que a ressalva foi feita visando "proteger o vendedor de uma surpresa em relação à lei aplicável ao contrato de compra e venda". (KYUZEN; PIGNATTA, 2015, p. 64).

Porém, cabe destacar, conforme fazem os autores, que é necessário que o vendedor seja diligente na hora da venda e não cometa uma negligência grosseira, se assim o fizer, não poderá ter a CISG aplicada. Kyuven e Pignatta afirmam que "[...] se haviam indícios de que a venda seria para uso 'pessoal, familiar ou doméstico', o vendedor não poderá alegar que 'não sabia'". No entanto, os autores destacam que os indícios devem ser fortes, uma simples desatenção ou negligência leve não basta. (KYUZEN; PIGNATTA, 2015, p. 64)

Kyuven e Pignatta, utilizando os esclarecimentos postos por Neumayer e Ming, pontuam que:

Se no momento da conclusão do contrato, o vendedor não tem nenhuma razão para desconfiar que a mercadoria foi adquirida para uso pessoal, familiar ou doméstico, sobretudo em relação à quantidade, ao endereço de entrega ou outra circunstância da transação que não são usuais em uma venda de consumo, o contrato é submetido à Convenção. (NEUMAYER; MING apud KYUZEN; PIGNATTA, 2015, p. 65).

Dessa forma, fica o vendedor resguardado em relação à legislação a ser aplicada.

4.2.2 As relações de Consumo no Código de Defesa do Consumidor – CDC

Em relação ao advento das normas consumeristas, Masteguin e Meyer afirmam que é possível identificar dois momentos na forma como essas normas foram compreendidas, "[...] não são poucos os autores que sustentavam que o CDC teria instituído um microssistema jurídico, com campo de aplicação definido e delimitado, o que acabava por restringir sobremaneira sua aplicação". (MASTEGUIN; MEYER, 2015, p. 62). Esse tipo de compreensão, de acordo com os autores, levava a um movimento de insulamento, no qual esse microssistema fechava-se em si mesmo, isolando-se do restante do sistema jurídico.

Porém, com o desenvolvimento da disciplina, ocorreu uma evolução no entendimento e na compreensão da matéria que levaram, de acordo com Masteguin e Meyer (2015, p. 64), há uma interpretação mais contemporânea e sistêmica das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor que possui uma natureza principiológica, ou seja, se estrutura fundamentalmente em princípios e em cláusulas gerais, gerando uma sobreposição jurídica que envolve diversas disciplinas, aplicáveis em todas as relações e ramos do direito, nas quais ocorram relações de consumo.

Assim, os autores afirmam que o Código de Defesa do Consumidor ganhou uma interpretação ampla e transversal em relação aso demais ramos do direito, confirmando seu fundamento e caráter oriundos dos princípios constitucionais de defesa do consumidor. Ao passo que o CDC se configura como a legislação que se aplica às relações de consumo, é imprescindível verificar como estas relações se estruturam para esta legislação, bem como a forma pela qual a doutrina e a jurisprudência vêm abordando as relações consumeristas no Brasil.

O artigo segundo do CDC define consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Masteguin e Meyer (2015, p. 65) afirmam que uma análise restritiva do conceito trazido pelo referido artigo aponta para um conceito de consumidor menos abrangente, que se limita ao contratante não profissional que venha a ser relacionar com um comerciante, podendo ser liberal ou industrial. Diante dessa interpretação, os autores afirmam que essa situação excluiria do âmbito das relações de consumo os contratos que venham a ser celebrados entre contratantes profissionais, que agem com objetivo final de auferir lucro.

No entanto, há uma ampliação do conceito de consumidor, a partir do momento que é interpretado de forma menos restritiva, principalmente em relação a expressão *destinatário final*. Masteguin e Meyer (2015, p. 65) destacam que nos estudos de Cláudia Lima Marques a Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 19, N. 2, pp. 427-447, Mai.-Ago. 2018.

autora encontra duas correntes distintas que definem o conceito de consumidor, "a primeira delas seria a chamada finalista, pela qual a figura do consumidor fica restrita ao indivíduo que adquire um produto para o uso próprio e/ou de sua família". Essa interpretação está de acordo com a definição de consumidor trazida pela CISG.

E de acordo com os autores, esta interpretação restrita do campo de aplicação do CDC, "garantiria um nível de proteção mais alto às relações onde existe uma maior vulnerabilidade por parte do adquirente do produto, evitando assim situações em que seja dado tratamento excessivamente protetivo a indivíduos que dele não necessitam".

Nas palavras de Marques, Benjamin e Miragem a interpretação finalista "[...] restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família; consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável". O bem adquirido, para esta corrente, não poderia ser utilizado para fins lucrativos, a partir de sua transformação, beneficiamento ou uso para montagem de outros produtos. (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2006, p. 84).

Segundo Masteguin e Meyer (2015, p. 66) "na linha do finalismo, ao menos em princípio, o conceito de consumidor ficaria restrito às pessoas físicas e jurídicas não profissionais, as que não visam lucro em suas atividades". Porém os autores ressalvam que a teoria finalista foi amenizada. Citando Cavalieri Filho (2010, p. 57), Masteguin e Meyer afirmam que se passou:

A admitir a aplicação das regras do CDC a consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais, mas apenas em casos excepcionais, quando demonstrada com propriedade a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica destes frente ao fornecedor do produto ou do serviço. (CAVALIERI FILHO apud MASTEGUIN; MEYER, 2015, p. 66).

A outra corrente que interpreta o conceito de consumidor é a corrente maximalista, e de acordo com Masteguin e Meyer os adeptos dessa corrente defendem que "[...] o CDC traria regras gerais para o consumo, instituindo normas e princípios para todos os agentes do mercado, que podem assumir o papel ora de fornecedor, ora de consumidor". Neste sentido, os autores afirmam que o destinatário final, apresentado pelo artigo segundo do CDC, seria o indivíduo que se beneficia do produto, que o utiliza e o retira do mercado. (MASTEGUIN; MEYER, 2015, p. 66).

Para esta corrente, conforme destacam Masteguin e Meyer, o Código de Defesa do Consumidor "[...] seria um código geral voltado para a sociedade de consumo, de modo que a definição trazida pelo artigo segundo do CDC deve ser interpretada da forma mais abrangente possível, atingindo um número cada vez maior de relações no mercado". (MASTEGUIN;

MEYER, 2015, p. 66). O que se percebe em relação as normas consumeristas é que elas possuem o objetivo de estabelecer uma relação de equilibro entre consumidor e fornecedor que se presume não existir.

Em relação à corrente maximalista Marques, Benjamin e Miragem afirmam que esta compreende que "[...] o CDC seria um Código geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores". (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2006, p. 84). Porém, o que tem prevalecido na jurisprudência não é a teoria finalista pura, nem mesmo a teoria maximalista. Percebe-se que a situação de vulnerabilidade é acrescentada na análise para a incidência ou não das normas do CDC.

Neste sentido, conforme apontam Masteguin e Meyer, é que os autores convergem para a compreensão de que "em contratos entre dois profissionais a tendência é que se presuma a inexistência de desequilíbrio suficientes a justificar um tratamento mais protetivo a um dos contratantes, de modo a equilibrar as forças entre eles". (MASTEGUIN; MEYER, 2015, p. 67). Dessa forma, os autores apontam que a teoria que tem predominado na jurisprudência nacional é a finalista atenuada, justamente a que inclui a questão da vulnerabilidade na análise do caso concreto.

Em especial, conforme Masteguin e Meyer, no Superior Tribunal de Justiça, "[...] que assim tem admitido a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores e profissionais liberais, desde que demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica no caso concreto". (MASTEGUIN; MEYER, 2015, p. 67). Sendo que, neste caso, admite-se como consumidor pequenas empresas e profissionais liberais.

Sendo que as regras do CDC serão aplicadas quando houver de fato uma vulnerabilidade por parte do adquirente do bem frente ao fornecedor. Assim, de acordo com Masteguin e Meyer "[...] tem-se que a aplicação das regras consumeristas não estaria baseada apenas e tão somente na destinação da pelo adquirente ao bem, mas sim no próprio equilíbrio de forças entre as partes contratantes". (MASTEGUIN; MEYER, 2015, p. 68). É possível perceber uma ampliação do alcance das regras do CDC.

Neste sentido, a partir dessa perspectiva, pensar na aplicação do CDC em um negócio celebrado entre duas pessoas jurídicas, após uma análise cuidadosa do caso concreto, verificado a existência de vulnerabilidade que justifique esta aplicação. É neste sentido mais amplo de consumidor que o Superior Tribunal de Justiça admite, segundo Masteguin e Meyer, o abrandamento do conceito de consumidor e reconhece a necessidade de, em situações específicas, "[...] admitir a aplicabilidade do CDC nas relações de consumo entre

fornecedores e sociedades-empresárias em que fique evidenciada a relação de consumo". (MASTEGUIN; MEYER, 2015, p. 68).

Marques, Benjamin e Miragem (2006, p. 85) denomina esta corrente de finalista aprofundada e sentencia que "em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de *expertise* ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços; provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente". O que fundamenta esta interpretação para a autora é o desequilíbrio existente entre as partes contratantes.

Para ilustrar seu posicionamento os autores utilizam os exemplos dos pequenos comerciantes, donos de bares ou mercearias, que não possuem condições de impor as condições contratuais que desejam, ou que não têm as condições de esclarecimento suficientes para compreender as legislações as quais os contratos se referem.

Utilizam até mesmo o exemplo do advogado que mesmo sendo esclarecido em relação às normas abusivas estabelecidas no contrato, o assina, na confiança de que nada dará errado. Nestes casos, a autora afirma que pode existir uma exceção à regra geral, nestas circunstâncias narradas, o profissional também ocupa o polo vulnerável na relação, ou seja, constitui a parte mais fraca diante de um desequilíbrio contratual.

Assim sendo, apresentou-se de um lado a compreensão sobre a relação jurídica de consumo delimitada pela CISG, compreendida como a compra de bens que de destinem ao uso pessoal, familiar ou doméstico, e nestes casos, ao próprio texto da CISG exclui a sua incidência. Apresentou-se como se configura a relação de consumo na legislação consumerista brasileira, que se preocupa também com a finalidade que é dada ao bem adquirido.

No entanto, percebe-se que o conceito de consumidor na doutrina e na jurisprudência brasileira é estendido e não se limita à finalidade para qual o bem é adquirido. Procura-se identificar se, na relação de fato estabelecida, existe algum grau de vulnerabilidade entre as partes, mesmo que estas sejam pessoas jurídicas, como pequenas empresas ou profissionais liberais, por exemplo. Nestes casos, nos quais a relação estaria afastada o CDC de início, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor se constatar que existe uma situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica entre as partes.

São estes casos que levam Kyuvem e Pignatta (2015, p. 66) a levantarem a questão de "como deverá portar o juiz brasileiro diante de um contrato internacional em que o direito brasileiro qualifica a relação como consumerista e a Convenção a qualifica como não

consumerista". Perguntam-se os autores qual legislação deve ser aplicada, a CISG ou o CDC. (KYUVEM; PIGNATTA, 2015, p. 66)

Para solucionar a questão, os autores apontam que dado o momento de entrada em vigor da CISG no Brasil, o ordenamento jurídico possui um novo regime jurídico a ser aplicado aos contratos de compra e venda internacional. Sentenciam Kyuven e Pignatta, em relação à CISG, "[...] ela é o regime jurídico específico da compra e venda internacional de mercadorias" e ao se aplicar o princípio da *lex posterior derogati priori*, o juiz brasileiro deverá afastar a aplicação do CDC e aplicar os dispositivos previstos na Convenção. (KYUVEM; PIGNATTA, 2015, p. 66).

CONCLUSÃO

A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias representa um marco regulatório de extrema importância no complexo quadro das transações internacionais contemporâneas. Colocada para assinatura ainda na década de 1980, passa a configurar como legislação interna no Brasil apenas no ano de 2014.

Trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro um quadro normativo que disciplina a formação dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias. No bojo do próprio texto convencional estão previstos o escopo de incidência da CISG e os demais mecanismos de formação dos contratos, obrigações e consequências aos contratantes.

O texto convencional foi elaborado a partir de um trabalho desenvolvido por diversos profissionais da área jurídica de diversos países, resultando na conjugação de várias correntes ideológicas, políticas, jurídicas e econômicas, não havendo o predomínio de um único modelo. Fato que se materializa na expressiva aderência dos Estados ao texto convencional.

No entanto, mesmo levando em consideração diversas perspectivas jurídicas, ou até mesmo por considerar os mais variados quadros jurídicos, o texto convencional excluiu do seu escopo de incidências as relações de consumo. Para isso determinou de forma explícita qual seu entendimento por consumo, consubstanciado no ato de adquirir uma mercadoria para uso pessoa, familiar ou doméstico. Se exclui do âmbito de incidências as mercadorias adquiridas para serem colocadas na cadeia de produção de outros produtos.

De início, essa definição de consumo se aproxima com a definição de consumo com a prevista pela legislação brasileira, porém as semelhanças ficam apenas na análise inicial. A princípio, portanto, o que se considera na relação de consumo é a destinação final dada a

mercadoria. Porém, tanto a doutrina quanto a jurisprudência nacional consideram também outro elemento para definir a aplicação das normas consumeristas.

Para além da destinação dada à mercadoria adquirida, considera-se a vulnerabilidade do adquirente. Ou seja, caso o adquirente seja uma empresa ou um profissional liberal que esteja efetuando a compra de uma mercadoria que será utilizada na sua atividade comercial, mas que no caso concreto for configurada a vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional, ou seja, caso o adquirente esteja em uma posição de desequilíbrio contratual, a esta relação será aplicada as normas do Código de Defesa do Consumidor. Caso diretamente conflituoso com o disposto na Convenção de Viana, uma vez que esta considera como relação de consumo a aquisição de mercadorias para uso pessoal, familiar ou doméstico.

Neste caso, diante de inegável conflito entre as normas, deve-se considerar o caráter internacional do texto convencional e aplicar as normas previstas na convenção. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, ela é o quadro normativo adequado para a regulamentação desses contratos, sendo que os juristas e aplicadores do direito brasileiros devem se afastar da tenção de aplicação das normas consumeristas internas e aplicar os dispositivos previstos na Convenção, quando este for o caso.

REFERÊNCIAS

BENETI, Ana Carolina. A convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG) e a questão do direito do consumidor. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil: convenção nas Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias.* São Paulo: Marcial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015.

CISG BRASIL. Disponível em: http://www.cisg-brasil.net/. Acesso em: 13 maio 2016.

CASADO FILHO, Napoleão. Breve introdução sobre a CISG e sua aplicabilidade no Brasil. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (orgs). A convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Inez Lopes Matos C. de. O impacto da tecnologia na evolução do direito do comércio internacional: do comércio marítimo ao comércio eletrônico. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). *Direito do comércio internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Introdução à convenção das nações unidades sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias — Viena 1980.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GIDDENS, Anthony. Sociologia. 6^a ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena:* compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASTEGUIN, Marcel; MEYER, Juliana Fontão Lopes Corrêa. A CISG e o Código de Defesa do Consumidor: uma análise comparativa. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (orgs.). A convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA ROSA, Felippe Augusto. *Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social.* 5ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

PIGNATTA, Francisco Augusto. A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens, seus desafios. In: SCHWENZER, Ingeborg.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil: convenção nas Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015.

TEXEIRA, Tarcísio; SABO, Isabela Cristina. Comércio eletrônico: direito interno e externo. *Anais VI Seminário Interinstitucional de Mestrados em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Estado liberal e intervenção nas atividades empresariais e pessoais.* Londrina, 2015, p. 209-223

TRIPODI, Leandro. A convenção de Viena de 1980: esboço de sua gênese histórica e estrutura normativa. In: VENOSA, Sílvio de Salvo. GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (orgs.). A convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2015.